

FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTATUTOS

Capítulo I

DENOMINAÇÃO – SEDE – FINS

Art. 1º A Fundação Escola Superior do Ministério Público, constituída pela Escritura Pública número de ordem 098 e número geral 22.299, do 1º Tabelionato desta Comarca, com sede e Foro na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, rege-se por este Estatuto.

Art. 2º A Fundação Escola Superior do Ministério Público é entidade administrativa e financeiramente autônoma dotada de personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos.

Art. 3º O prazo de duração da Fundação Escola Superior do Ministério Público é indeterminado, cujo início contar-se-á a partir do registro do presente Estatuto no Cartório das Pessoas Jurídicas da Capital. No caso de extinção, seu patrimônio será destinado à Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Deixando de atender as suas finalidades, a Fundação Escola Superior do Ministério Público será extinta por decisão de dois terços da totalidade dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Curador, em reunião conjunta, especialmente convocada para a discussão desta matéria.

Art. 4º A Fundação Escola Superior do Ministério Público tem por finalidade:

I – Instituir e ministrar cursos objetivando preparar candidatos ao Concurso de ingresso à carreira do Ministério Público;

II – Instituir e ministrar cursos de pós-graduação visando a formação, aperfeiçoamento e a especialização dos membros do Ministério Público e demais exercentes de funções assemelhadas;

III – Realizar seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, cursos de extensão, congressos, conferências, palestras e tantas outras quantas atividades puderem contribuir para o aprimoramento cultural e profissional dos integrantes da carreira do Ministério Público e exercentes de funções assemelhadas;

- IV – Apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa;
- V – Editar publicações;
- VI – Firmar convênios visando o aperfeiçoamento cultural e funcional dos integrantes do Ministério Público;
- VII – Relacionar-se com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, visando o intercâmbio cultural e científico.

Capítulo II DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 5º O Patrimônio da Fundação Escola Superior do Ministério Público é constituído:

I – Pela transferência, para o seu nome, da importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), depositada pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul na Agência Açorianos da Caixa Econômica Federal, em conta de resultado;

II – Por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe venham a ser feitos;

III – Por direitos e bens obtidos por aquisição regular.

Art. 6º Constituem receitas da Fundação Escola Superior do Ministério Público:

I – As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomissos, usufrutos e outras instituições em seu favor;

II – As contribuições que lhe forem feitas por pessoas naturais ou jurídicas ou por qualquer outra entidade;

III – Os auxílios e as subvenções de Poder Público;

IV – As provenientes de prestação de serviços.

Art. 7º As receitas da Fundação Escola Superior do Ministério Público só poderão ser aplicadas na realização de seus fins.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º A Fundação Escola Superior do Ministério Público possui os seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Administrativo;
- III – Conselho Curador.

Art. 9º O Conselho Deliberativo é integrado pelo Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, por um representante da classe indicado pelo Conselho de Representantes da Associação do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e por um representante da classe indicado pela Diretoria da Associação do Ministério Público, dentre os membros da Instituição dos aposentados.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo indicados pela Diretoria da Associação do Ministério Público, pelo Conselho de Representantes da Associação do Ministério Público e pelo Procurador-Geral de Justiça terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais de um mandato.

§ 2º A Diretoria da Associação do Ministério Público, o Conselho de Representantes da Associação do Ministério Público e o Procurador-Geral de Justiça, quando das indicações de que trata o parágrafo anterior, escolherão suplentes, os quais exercerão a função quando do impedimento, ausência ou vacância dos respectivos titulares, ou quando eleito Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

§ 3º O Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público comparecerá a reuniões sem direito a voto.

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo terá voto de desempate.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – Eleger seu Presidente e secretário;
- II – Eleger o Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público dentre os integrantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul;
- III – Apreciar o Relatório Anual da Fundação Escola Superior do Ministério Público;
- IV – Deliberar sobre a aquisição, alienação e gravame de bens imóveis da Fundação Escola Superior do Ministério Público;
- V – Aprovar o Regimento Interno da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Art. 11. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, com a maioria de seus membros, em primeira convocação.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por solicitação de dois de seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos da totalidade de seus membros.

Art. 12. O Conselho Administrativo é composto de três membros, integrado pelo Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público, pelo Supervisor da Escola e por um Representante do Corpo Docente, escolhido pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. Compete ao Conselho Administrativo:

I – Gerir as atividades da Fundação Escola Superior do Ministério Público;

II – Elaborar o Regimento Interno da Fundação Escola Superior do Ministério Público e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo;

III – Organizar os serviços administrativos;

IV – Admitir e dispensar pessoal, fixando os salários e atribuições;

V – Elaborar o Relatório Anual e submetê-lo ao Conselho Deliberativo.

Art. 14. Compete ao Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º Em seus impedimentos, o Diretor será substituído pelo Supervisor a quem, inclusive, poderá delegar atribuições.

§ 2º Ao Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público competirá a escolha do Supervisor.

Art. 15. O Conselho Administrativo poderá criar órgãos singulares ou coletivos para auxiliá-lo na gestão e nas tarefas de ensino e pesquisa.

Art. 16. Os membros do Conselho Administrativo, no exercício normal de suas atribuições, não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou encargos da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Art. 17. O Conselho Curador é composto por três membros com mandato de dois anos, sendo constituído de um membro do Ministério Público escolhido pelo Colégio de Procuradores, outro indicado pela Diretoria da Associação do Ministério Público, e outro indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18. Compete ao Conselho Curador:

I – Examinar as contas, balanços e documentos da Fundação Escola Superior do Ministério Público;

II – Emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas da Fundação Escola Superior do Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O presente Estatuto poderá ser alterado por iniciativa do Conselho Deliberativo e por proposta do Conselho Administrativo ao Conselho Deliberativo, submetidas à deliberação dos órgãos colegiados da Fundação Escola Superior do Ministério Público, observadas as disposições do artigo 28 do Código Civil Brasileiro.

Art. 21. Nos dois primeiros anos, a contar desta data, os membros eleitos dos Conselhos Deliberativo e Administrativo serão designados por Portaria expedida pela Instituidora.

Art. 22. É vedada, a qualquer título, a distribuição de lucros ou dividendos aos membros do Conselho Deliberativo aos membros do Conselho Curador e ao Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público.